



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.902370/2011-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-000.875 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 17 de julho de 2019
Recorrente AMAZON INFORMÁTICA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE CRÉDITO, CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

Em pedidos de restituição, ressarcimento ou compensação, é do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido. Não tendo o contribuinte se desincumbido do ônus de comprovar a existência do direito ao crédito pleiteado, afastando a constatação de inexistência de crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP, correta a decisão recorrida que indeferiu o pedido apresentado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Trata o presente processo de lide instaurada pela contribuinte em desfavor do Despacho Decisório da unidade jurisdicionante, Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belém/PA (DRF/Belém-PA), a qual não homologou a compensação declarada em decorrência da constatação de inexistência do crédito, visto que o DARF indicado como origem estaria alocado para pagamento de outros débitos.

Por economia processual e por bem sintetizar o objeto da discussão nos autos, reproduzo o relatório da decisão de piso:

“Trata-se de declaração de compensação transmitida em 28/12/2007 pela contribuinte acima identificada, na qual indicou crédito de R\$ 5.268,94, resultante de pagamento indevido ou a maior originário de DARF relativo à receita de código 6912, do período de apuração de 03/2004, no valor de R\$ 6.218,19.

A Delegacia de origem, em análise datada de 01.02.2012, registra que “a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP (...) foram localizados um ou mais pagamentos (...), mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”. Assim, não homologou a compensação declarada.

Cientificada, a interessada apresentou tempestivamente manifestação de inconformidade na qual alega:

“(...) vem através desta manifestação de inconformidade (...) contestar pelos seguintes motivos:

1) O Despacho Decisório informa que o pagamento informado na PERDCOMP foi utilizado parcialmente em outra PERDCOMP e na quitação de outro débito. Sendo que o débito quitado na PERDCOMP n.º 31937.09257.2812.07 foi inscrito na Dívida Ativa da União em 10/12/2008, através da inscrição 20 6 08 00344990. Estando atualmente parcelado, conforme extrato em anexo.

2) Considerando que o débito se encontra inscrito em Dívida Ativa da União, cuja inscrição foi feita pela Delegacia de Belém, onde se encontra parcelada, não cabe a cobrança do mesmo, pois estaria havendo a cobrança em duplicidade.

Com base no exposto acima, requeremos que o Despacho Decisório seja revisto, para que seja cancelado o débito.

(...)”

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA (DRJ/Belém-PA), por entender que não foram juntados aos autos quaisquer elementos probantes do direito creditório pleiteado e que quase sua totalidade estava alocada para pagamento de débitos oriundos do próprio período de apuração, considerou improcedente a manifestação de inconformidade formalizada, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA.

A declaração de compensação não pode ser homologada quando não reste comprovada a existência do direito creditório apontado como compensável. Em sede de compensação, o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”.

Em 05/07/2013, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (doc. fls. 030 a 079)¹, por meio do qual, basicamente reiterando as razões de sua Manifestação de Inconformidade, alega, em síntese, que:

- a) o débito compensado por meio da DCOMP n.º 31937.09257.281207.1.3.04-0045 refere-se a multa por atraso em DCTF no valor total de R\$ 29.085,42, sendo objeto de compensação nas DCOMP n.º 20088.20943.281207.1.3.04-0463, n.º 31937.09257.281207.1.3.04-0045; n.º

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

11191.22868.281207.1.3.02-0971; n.º 11080.71730.281207.1.3.04-5888; n.º 28824.02557.281207.1.3.04-5278; e n.º 17622.86317.281207.1.3.03-5890, todas transmitidas em 28/12/20007;

- b) a Receita Federal, ao invés de extinguir o débito com fulcro no art. 74 da Lei n.º 9.430/76, o encaminhou à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União;
- c) impossibilitada de emitir certidão negativa, resolveu parcelar o débito inscrito, o qual estaria sendo pago mensalmente até o momento da lavra de seu apelo.

Diante de tais argumentos, requer ao fim de seu apelo que seja acolhido o presente Recurso, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Encaminhados os autos a este Conselho para análise do Recurso Voluntário interposto, e tendo sido este submetido à apreciação desta c. Turma em 12/12/2017, resolveram os membros do colegiado, por meio da Resolução n.º 3001-000.004 (doc. fls. 082 a 084), converter o julgamento em diligência à unidade de origem, “*para que a unidade de origem da RFB confirme, ou não, o alegado pela Recorrente em relação aos valores objeto desse processo, ou seja, que o débito já se encontra inscrito em Dívida Ativa e sendo pago pela Contribuinte*”.

Em cumprimento da solicitação realizada em diligência, a unidade de origem deu ciência à recorrente e carrou aos autos:

- (i) cópia da Informação DRF-BEL/SEORT n.º 62/2013, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belém-PA (doc. fls. 089 a 096), constante do processo administrativo n.º 10280.201203/2008-31, que cuida da inscrição do débito em Dívida Ativa da União (DAU); e
- (ii) Despacho n.º 1022/2018 - DRF/BEL/SEORT, que traz o Relatório de Diligência.

Nestes documentos, se informa, em síntese que:

- a) em pesquisa ao processo n.º 10280.201203/2008-31, que trata da inscrição em DAU n.º 20 6 08 00344990, constatou-se que a empresa solicitou a revisão dessa inscrição, alegando que havia protocolado a compensação dos valores inscritos em momento anterior ao envio dos créditos para a inscrição em dívida, de sorte que o argumento apresentado pela empresa não mais subsiste;
- b) o requerimento de anulação da inscrição em Dívida Ativa da União foi motivado por ter o débito inscrito já sido objeto de solicitação de compensação em diversas DCOMP (as mesmas já relacionadas acima), antes da inscrição que ocorreu em 10/12/2008;
- c) a solicitação de exclusão da Dívida Ativa foi analisada e o pedido foi deferido, conforme documentos extraídos daquele processo e acostados às folhas 089 a 096, sendo então a inscrição cancelada, ocasião em que foi informado à petionária que “*os valores pagos pelo contribuinte a título de abatimento ou mesmo parcelamento na Procuradoria da Fazenda Nacional, poderão ser objeto de restituição ou compensados com saldo de débitos resultante da análise das PER/DCOMPs, ou outros débitos por ele apurados*”.

A recorrente teve ciência da Relatório de Diligência em 05/12/2018 e abriu os documentos encaminhados à sua Caixa postal considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico -

DTE, como se observa no Termo de Abertura de Documento (doc. fls. 099), não tendo se manifestado no prazo que lhe foi dado. Nesses termos, os autos retornaram à apreciação deste Conselho.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

Competência para julgamento do feito

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015².

Conhecimento do recurso

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele tomo conhecimento.

Não há preliminares, de sorte que passo então à análise do mérito.

Análise do mérito

Como visto, a discussão nos autos se inicia com Manifestação de Inconformidade pela não homologação da solicitação de compensação formalizada na PER/DCOMP nº 31937.09257.281207.1.3.04-0045, por meio da qual a recorrente pretendia compensar créditos oriundos de DARF de 15/04/2004, referentes ao período de apuração encerrado em 31/03/2004, com parte dos débitos decorrentes de multa por atraso em DCTF no valor total de R\$ 29.085,42.

Se extrai dos autos também que a compensação pretendida pela recorrente, englobando a totalidade dos débitos, se baseia nos créditos apurados em seis DCOMP, de nº 20088.20943.281207.1.3.04-0463, nº 31937.09257.281207.1.3.04-0045 (originária do despacho decisório em discussão); nº 11191.22868.281207.1.3.02-0971; nº 11080.71730.281207.1.3.04-5888; nº 28824.02557.281207.1.3.04-5278; e nº 17622.86317.281207.1.3.03-5890, todas transmitidas em 28/12/20007.

² Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(...)

Também se extrai dos autos que o Despacho Decisório (doc. fls. 007 a 008) que não homologou a compensação pretendida na DCOMP n.º 31937.09257.281207.1.3.04-0045 assim o fez por se verificar que o DARF originário do crédito alegado se encontrar inteiramente alocado a débitos informados pelo próprio sujeito passivo, da seguinte forma:

- R\$ 4.372,32 alocados a débito de código 6912 do próprio PA 31/03/2004; e
- R\$ 1.845,87 utilizados na compensação efetivada por intermédio de outra DCOMP, estranha aos autos (DCOMP n.º 00048.67388.130106.1.3.04-2652).

Tal constatação, associada ao fato de que nenhum documento ou elemento comprobatório do direito creditório pleiteado pela contribuinte foi juntado aos autos, motivou a manutenção da decisão denegatória pela autoridade julgadora de primeira instância.

Da sequência dos fatos destacados nos autos, realmente se observa que a recorrente buscou quitar os débitos decorrentes da multa inicialmente por meio de compensações e depois pela realização de parcelamento, já quando os débitos estavam inscritos em Dívida Ativa.

Apesar do parcelamento do débito inscrito em Dívida Ativa, feito segundo a recorrente para permitir a emissão de certidão negativa, a empresa requereu e teve deferida sua solicitação de cancelamento da inscrição, sob a alegação de que havia formalizado as referidas declarações de compensação.

Não obstante, o fato é que a recorrente não buscou em momento algum do litígio trazer as informações que pudessem indicar a natureza e origem do indébito e os elementos de prova necessários a comprovar a existência do direito ao crédito, bem como sua certeza e liquidez. Limitou-se, desde a Manifestação de Inconformidade, a alegar duplicidade de pagamentos.

Tratando-se de direito creditório pleiteado, sem qualquer lastro documental, a autoridade fiscal acertou em não homologá-lo. A manifestação de inconformidade que deu início ao contencioso não foi instruída com os dos documentos e elementos de prova necessários à comprovação da certeza e liquidez do crédito, como assevera a decisão recorrida.

Já em sede de Recurso Voluntário, e mesmo ciente dos motivos que levaram ao colegiado de primeiro grau a considerar improcedente sua Manifestação de Inconformidade, a recorrente somente repisou os argumentos de duplicidade de pagamentos que já havia utilizado e colacionou cópia das DCOMP transmitidas, sem tecer, por exemplo, uma linha sequer de argumentos para afastar a alegação de que quase a totalidade do direito creditório pleiteado estava alocada para pagamento de débitos oriundos do próprio período de apuração, constante do voto condutor da decisão de piso.

É farta a jurisprudência deste Conselho no sentido de que, em pedidos de restituição/compensação/ressarcimento, é do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido e ainda que a prova documental deve ser produzida até o momento processual da reclamação, precluindo o direito da parte de fazê-lo posteriormente, salvo prova da ocorrência de qualquer das hipóteses que justifiquem sua apresentação tardia.

Nesses termos, entendo que não há elementos que permitam reverter a decisão da unidade de jurisdição que não homologou o direito creditório pleiteado por meio da DCOMP n.º 31937.09257.281207.1.3.04-0045, mantida pelo Acórdão de Manifestação de Inconformidade.

Conclusões

Diante do exposto, VOTO no sentido de tomar conhecimento do Recuso Voluntário do contribuinte para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche